

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORIAS E OUVIDORIAS DE TRIBUNAIS DE CONTAS (ENCO 2020) SERÁ VIRTUAL

O ENCO 2020 (Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas), que ocorrerá nos dias 9 e 10 de novembro, será realizado em formato virtual, devido às medidas de distanciamento social impostas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). O evento contará com a participação de membros e técnicos dos Tribunais de Contas de todo o Brasil.

A conselheira Mara Lúcia, Ouvidora do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), destaca a importância do encontro como oportunidade de compartilhamento de conhecimentos e práticas exitosas, contribuindo para o aprimoramento e fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias das Cortes de Contas.

Por determinação da conselheira Mara Lúcia, a servidora Mariana Tuma participou de recente reunião preparatória do ENCO 2020, em que foram tomadas importantes decisões.

REALIZAÇÃO - O apoio, suporte e realização do ENCO 2020 estão sob a responsabilidade do Instituto Serzedello Corrêa (Escola Superior do Tribunal de Contas da União), que cuidará da logística e disponibilizará seu parque tecnológico. Ainda não foi definida a plataforma que será usada: Microsoft Teams ou Youtube. Um grupo de trabalho formado por servidores de Corregedorias e Ouvidorias está definindo os pormenores da programação do evento, como horários, tempo de cada palestra, e demais formalidades e protocolos.

O conselheiro-corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Gilberto Jales, presidente do Comitê de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do IRB (Instituto Rui Barbosa), informou que algumas Ouvidorias já encaminharam sugestões de palestras.

CARTILHA DAS CORREGEDORIAS - Gilberto Jales destacou que durante o ENCO 2020 haverá o lançamento da Cartilha das Corregedorias, a exemplo da Cartilha das Ouvidorias, que foi lançada no ENCO 2019.

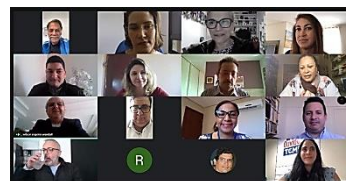
A Cartilha das Corregedorias será prefaciada pelo presidente do IRB, conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e pelo presidente da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Na reunião, o conselheiro Gilberto Jales recomendou que os componentes, principalmente os que participaram das Comissões de Garantia, se manifestem com sugestões sobre os critérios do MMD-TC (Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil), especialmente naqueles que participaram e tiveram um contato direto.

Ao final da reunião, a palavra foi aberta e alguns conselheiros, como Durval Ângelo (TCE-MG) e Wilson Wan-Dall (TCE-SC) expuseram sobre as boas práticas em suas respectivas Ouvidoria e Corregedoria.

NESTA EDIÇÃO

🔖 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
🔖 DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
🔖 PROCESSO LICITATÓRIO	17
🔖 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	17
🔖 NOTIFICAÇÃO	22
🔖 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	22



Publicação de Ato – Julgamento - Parte I**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.368, DE 20/05/2020**

Processo SPE 013.424.2016.2.000

Origem: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2016

Responsável: Antônio Carlos Vilaça

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2016. ILIQUIDEZ DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Antes do encerramento da Instrução Processual, ocorreu o falecimento do Ordenador de Despesas das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo de Barcarena, exercício financeiro de 2016.

Pelo exposto VOTAM com amparo ao Inciso IV, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016,

DECISÃO: Pela **ILIQUIDEZ** das contas da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo de Barcarena, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vilaça, e com fundamento no Parágrafo 1º, do Inciso IV, do mesmo dispositivo legal, que este Tribunal decide pelo **TRANCAMENTO** das contas e consequentemente, o **ARQUIVAMENTO** do processo.

RESOLUÇÃO Nº 15.375, DE 27/05/2020

Processo SPE. 013.407.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2016

Responsável: Antônio Carlos Vilaça

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2016. ILIQUIDEZ DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Ao final da Instrução Processual, verificou-se que subsistiu como pendência a incorreta apropriação das Obrigações Patronais, em descumprimento o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o falecimento do Ex-Ordenador, deixam de aplicar sanção pecuniária, por constituir cominação de penalidade que não alcança seus sucessores, pela sua natureza personalíssima, com arrimo no Art. 5º, Inciso XLV, da CF/88.

Ante o exposto VOTAM com amparo na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016,

DECISÃO: Pela **ILIQUIDEZ** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vilaça, e com fundamento no Parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, que este Tribunal decide pelo **TRANCAMENTO** das contas e consequentemente, o **ARQUIVAMENTO** do processo.

ACÓRDÃO Nº. 36.313, DE 22/04/2020

Processo SPE nº 021.437.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cametá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Arnaldo César Coelho Moreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cametá, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Arnaldo César Coelho Moreira.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.531.941,31 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.



III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, pela intempestividade na entrega das prestações e contas do 1º, 2º, e 3º Quadrimestres (375, 374 e 314 dias de atraso), descumprindo o estabelecido na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA, e IN nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA e Art. 282, III, “a”;

2. 400 UPF/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, e o repasse parcial das contribuições retidas, descumprindo o Art. 50, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.461, DE 06/05/2020

Processo SPE nº 109.002.2017.2.000

Origem: Câmara Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Joelson da Silva Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Aurora do Pará, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Joelson da Silva Oliveira.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.790.751,49 (um milhão, setecentos e noventa mil,

setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

. 200 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº. 36.462, DE 06/05/2020

Processo SPE nº 025.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Delson Mendes Rodrigues

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Chaves, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Delson Mendes Rodrigues.



II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.331.548,19 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. 100 UPF-PA, pela intempestividade da remessa das Prestações de Contas do 1o e 2o quadrimestres, descumprindo o que determina a Resolução nº. 14/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA, e

. R\$ 2.760,00, que corresponde a 5% dos subsídios anuais (R\$ 55.200,00), pela remessa intempestiva do RGF do 2o quadrimestre/2015, descumprindo a Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM/PA e Art. 5º, de Lei Federal nº. 10.028/2000, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº. 36.463, DE 06/05/2020

Processo SPE nº 045.002.2016.2.000

Origem: Câmara Municipal de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsável: Francisco Eraldo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS.

Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes falhas:

1. Remessa das prestações de contas fora dos prazos;

2. Não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 3o quadrimestre;

3. Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM/PA com o registrado no sistema e-Contas;

4. Discrepância entre a disponibilidade financeira e as despesas inscritas em restos a pagar;

5. O total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite máximo de 7%;

6. Não envio da Lei que regulamenta a contratação temporária;

7. Não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal;

Restaram ainda como falhas graves:

- Descumprimento do Art. 42, da LRF;

- Não recolhimento da multa descumprindo da parte das obrigações Pactuadas no TAG nº. 026/2016/TCM/PA;

- Não apresentação de defesa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do Câmara Municipal de Melgaço exercício de 2016, com fundamento no Art. 45, III, Alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Eraldo de Souza,

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multas:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº. 014/2015/TCM/PA,

2. 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM/PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no Sistema e-Contas/TCM/PA, em descumprimento a Resolução nº. 002/2015/TCM/PA,

3. 100 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 42, da LRF,

4. 100 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela realização de despesas acima do limite máximo de 7%, descumprindo ao disposto no caput do Art. 29-A, Art. 2o, Inciso I, da EC nº. 58/2009,



5. 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Lei que regulamenta a Contratação Temporária no Município, descumprindo o Art. 137, Parágrafo 1º, do RITCM/PA, 6. R\$ 1.800,00, correspondente a 5% dos subsídios anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

III – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento comportam a remessa dos autos à Procuradora-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº. 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.464, DE 06/05/2020

Processo SPE nº 142.004.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Clístenes da Silva Vasconcelos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade de Clístenes da Silva Vasconcelos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 667.142,66 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

• 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e empenhamento das despesas com Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

• 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

• 300 UPF-PA, com o apoio no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, bem como, em razão de forma e meio de envio em desconformidade com a Resolução nº. 03/2016 TCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.465, DE 06/05/2020

Processo SPE nº 114.450.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Joaquim Jaciberques Garcias Urbano

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Goianésia do Pará, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar



Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Jaciberques Garcias Urbano.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.056.901,45 (um milhão, cinquenta e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

2. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais, em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

3. 300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.466, DE 06/05/2020

Processo SPE nº 107.334.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Luciana Teles dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Abel Figueiredo, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Luciana Teles dos Santos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 198.227,79 (cento e noventa e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e empenhamento das despesas com Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

3. 300 UPF-PA, com apoio no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Lei de Contratação Temporária para embasar a realização de despesas no elemento 31.90.04, descumprindo o Art. 21, “f”, da Lei Orgânica desta Corte, vigente à época.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.467, DE 06/05/2020

Processo SPE nº 114.445.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Goianésia do Pará



Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017
Responsável: Merivani Martins Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Goianésia do Pará, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Merivani Martins Lima.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.385.299,71 (dez milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 500 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;
2. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e IN nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, IV, “b”;
3. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;
4. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a Resolução nº. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da

presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.490, DE 13/05/2020

Processo SPE nº 127.002.2017.2.000

Origem: Câmara Municipal de Trairão

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Cleiton Guimarães Melo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Trairão, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Cleiton Guimarães Melo.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.918.899,74 (um milhão, novecentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. R\$ 2.985,00, correspondente a 5% dos subsídios anuais (R\$ 59.700,00) pela remessa intempestiva do RGF do 2º semestre/2017, descumprindo a Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM/PA e Art. 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA;
2. 200 UPF/PA, que corresponde a R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais.



3. 200 UPF-PA, que corresponde a R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282 do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, I e IV, EC 58/2009.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.491, DE 13/05/2020

Processo SPE nº 127.216.2018.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Trairão

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Vilma Teixeira de Jesus Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Trairão, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Vilma Teixeira de Jesus Rocha.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.659.552,32, (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade no período de sua gestão.

ACÓRDÃO Nº 36.492, DE 13/05/2020

Processo SPE nº 127.232.2018.2.000

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Trairão

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Raimunda Márcia Paes de Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Trairão, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Raimunda Márcia Paes de Carvalho.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 253.297,32, (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade no período de sua gestão.

Publicação de Ato – Julgamento - Parte II

ACÓRDÃO Nº. 36.493, DE 13/05/2020

Processo SPE nº 025.222.2015.2.000

Origem: FUNDEB de Chaves

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Edgar Augusto Quadros

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Chaves, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Edgar Augusto Quadros.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 28.064.981,42 (vinte e oito milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.



III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa do 3o quadrimestre (266 dias de atraso), descumprindo a Resolução nº. 014/2015 do TCM/PA e IN nº. 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

2. 500 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social através do Conselho Municipal, descumprindo o que determina o Art. 4o, item 9 da Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.494, DE 13/05/2020

Processo SPE nº 049.225.2015.2.000

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Muaná

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Daniel Ferreira dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Muaná, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Daniel Ferreira dos Santos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 609.863,04 (seiscentos e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1o, 2o, e 3o quadrimestres (548, 548, 487 dias de atraso), descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº. 014/2015TCM/PA e IN nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”;

2. 500 UPF-PA, pelo não repasse das contribuições retidas de terceiros em favor do INSS e do Fundo de Previdência Municipal, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, e incorreta apropriação das Obrigações Patronais, também em favor de ambos Regimes de Previdências, descumprindo o que determina o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.495, DE 13/05/2020

Processo SPE nº 109.030.2018.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Maria Rosiane Soares de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei



Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Maria Rosiane Soares de Oliveira.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 65.549.563,59 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº. 36.536, DE 20/05/2020

Processo SPE nº 080.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Derivaldo Rodrigues Souza

Relator; Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOLHIMENTO. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes falhas:

1. Remessa intempestiva da Prestação de Contas;
2. Despesas irregulares com pagamento de diárias;
3. Remessa intempestiva do relatório de Gestão Fiscal do 1o Quadrimestre.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, Alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Derivaldo Rodrigues Souza.

II – Deve o Ordenador devolver aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de reposição do erário, o montante de R\$ 101.370,00 (cento e um mil, trezentos e setenta reais), valor pago de forma irregular a título de diárias;

III – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multas:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, em descumprimento ao que estabelece a

Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº. 014/2015/TCM/PA,

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA, pela realização de despesas irregulares com pagamento de diárias;

3. R\$ 3.330,00, (três mil, trezentos e trinta e três reais), correspondente a 5% dos subsídios anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1o Quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento comportam a remessa dos autos à Procuradora-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº. 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.537, DE 20/05/2020

Processo SPE nº 031.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Rosélio Pureza da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Gurupá, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Rosélio Pureza da Silva.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.638.079,54 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.



III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas atrasadas em (86, 86 e 25 dias) respectivamente cada Quadrimestre, descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e IN nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”;

. 300 UPF-PA, pelo não recolhimento das retenções em favor do INSS, no exercício de 2015, descumprindo o Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.538, DE 20/05/2020

Processo SPE nº 047.410.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Maria Lúcia Cristo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Moju, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Cristo de Souza.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.343.788,53 (dezesesseis milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas atrasadas em (81, 81 e 45 dias) respectivamente em cada Quadrimestre, descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e Instrução Normativa nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, IV, “b”;

. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

. 300 UPF-PA, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva de processos licitatórios no Mural de Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº. 11.535/2014TCM/PA, e alterado pela nº. 11.832/2015 TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.539, DE 20/05/2020

Processo SPE nº 114.440.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Ana Cláudia Aquino de Araújo Ramos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Aquino de Araújo Ramos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.426.954,41 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. 500 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

. 300 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20) a, previstos no Art. 303, Inciso I e

III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 36.540, DE 20/05/2020

Processo SPE nº 126.006.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Eliçandra Costa Guerreiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Santa, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Eliçandra Costa Guerreiro.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.106.984,65 (um milhão, cento e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº. 36.541, DE 20/05/2020

Processo SPE nº 001.421.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Abaetetuba, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Alcides Eufrásio da Conceição Negrão.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 949.859,99 (novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº. 36.560, DE 27/05/2020

Processo SPE nº 036.002.2017.2.000

Origem: Câmara Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: João Bastos Rodrigues

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Itaituba, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. João Bastos Rodrigues.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.245.988,10 (oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

. 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pelo descumprimento do disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas,

no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20)

ACÓRDÃO Nº. 36.561, DE 27/05/2020

Processo SPE nº 107.002.2018.2.000

Origem: Câmara Municipal de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Evandro Oliveira Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. Evandro Oliveira Santos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.003.312,03 (um milhão, três mil, trezentos e doze reais e três centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº. 36.562, DE 27/05/2020

Processo SPE nº 127.229.2018.2.000

Origem: FUNDEB de Trairão

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Vilma Teixeira de Jesus Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Trairão, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Vilma Teixeira de Jesus Rocha.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 17.759.960,70 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº. 36.563, DE 27/05/2020

Processo SPE nº 001.024.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Ivani Araújo Cardim

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, Do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade de Ivani Araújo Cardim.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 12.875.904,00 (doze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e quatro reais), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº. 36.564, DE 27/05/2020

Processo SPE nº 107.315.2018.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Luciana Teles dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade da Sra. Luciana Teles dos Santos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.163.237,43 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº. 36.565, DE 27/05/2020

Processo SPE nº 080.219.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: José Alves Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, de responsabilidade do Sr. José Alves Neto.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 123.553,98 (cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.



III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

. 100 UPF-PA, pela intempestividade de 151, 151 e 90 dias de atraso na remessa das contas quadrimestrais, descumprindo o que determina a Resolução nº. 014/2015 e IN nº. 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

Protocolo: 33179

ERRATA - Publicação de Ato – Julgamento – Parte III

DECISÃO PLENÁRIA

***ACÓRDÃO Nº 36.106, DE 20/02/2020**

PROCESSO SPE Nº 109002.2016.2.000

MUNICÍPIO: AURORA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ PINHO

CONTADOR: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. Exercício 2016. Prestação de Contas. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Incorreta Apropriação das Obrigações Patronais. Não Encaminhamento de Processos Licitatórios no Mural. Improriedades no Contrato nº 2302001/2016. Descumprimento das Obrigações Pactuadas no TAG. Descumprimento do art. 4º da Resolução Administrativa nº 003/2016. REGULAR COM RESSALVAS. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da

Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de RAIMUNDO NONATO DA CRUZ PINHO, nos termos do Art. 45, III, c, da LC Nº 109/2016. Devendo ser recolhida as seguintes multas:

I.I – AO FUMREAP/TCM/PA (Fundo instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a título de multa, nos termos do art. 280, caput, do RI/TCM/PA., os seguintes valores:

- 100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I e IV, do RI/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pela não inserção no mural de licitações dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos, descumprindo o Art. 5º, II c/c Art. 10, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo limite de gastos do art. 29-A, Inciso I, da CF/88, com base no Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelas irregularidades na execução do contrato nº 2302001/2016.

II – IMPOR ao Responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA



III – EXPEDIR o Competente Alvará de quitação pelas despesas ordenadas, em nome do responsável, no montante de R\$ 1.497.721,83 (hum milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 387,67 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

*Republicado por ter saído com erro na decisão do ato, no dia 13 de agosto de 2020.

Protocolo: 33179

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 297, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 202002661-00

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORRÊA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTADO: IRAILDO FARIAS BARRETO – PREFEITO e ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

REPRESENTANTES: JOSÉ CARLOS AMORIM DA COSTA; NIARIS NOGUEIRA FERREIRA e SEBASTIÃO SEIQUERA QUADROS – VEREADORES

EXERCÍCIO: 2020

Trata-se de admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, interposta por **JOSÉ CARLOS AMORIM DA COSTA; NIARIS NOGUEIRA FERREIRA e SEBASTIÃO SEIQUERA QUADROS**, Vereadores do município de Augusto Corrêa, em desfavor do Prefeito Municipal, **Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO**, bem como da Sr^a. **ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS – Secretária de Educação**, em razão de supostas irregularidades na condução do avanço da Pandemia de COVID 19, relativamente a merenda escolar; destinação de recursos do PNAE; não alimentação do Portal da Transparência do município em questão, bem como do Mural de Licitações deste Tribunal; irregularidades também em Processo de Dispensa de Licitação para compra de Kits alimentícios; no Pregão Presencial nº 009/2020; assim como no Chamamento Público 002/2019.

De acordo com a redação do Art. 63, da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), serão recebidos como **REPRESENTAÇÃO** por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da **REPRESENTAÇÃO**, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **REPRESENTANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando os REPRESENTANTES. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 292, §2º e 297, §2º, do Regimento Interno com o ato nº 16 atualizado pelo ato nº 194, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 18 de agosto de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA



PROCESSO LICITATÓRIO **CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

PROCESSO Nº 202003041-00

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS DO CAPIM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PAULO ELSON DA SILVA E SILVA – PREFEITO

MARIA JOSÉ BASTOS DO AMARAL – PREGOEIRA e PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 00003/2020 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes na Demanda 1062020003, encaminhada à Ouvidoria e apontadas no Relatório Final nº 227/2020/ 4ª CONTROLADORIA;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do processo licitatório de **Pregão Eletrônico – Nº 00003/2020**, no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

Que seja **NOTIFICADA** a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, na pessoa do Prefeito, Sr. **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, bem como a Pregoeira responsável, Sra. **MARIA JOSÉ BASTOS DO AMARAL**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório.

DETERMINO a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 282, do RITCM/PA.

Belém, 18 de agosto de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

Protocolo: 33178**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** **7ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 70191/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****(Processo nº 202002910-00)****Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a comprovação de regularidade social das empresas contratadas e declaração referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos relativos à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2020**, cujo objeto corresponde à aquisição de recarga de oxigênio medicinal, como medida fundamental e urgência para auxiliar no combate ao novo Corona Virus (COVID-19) e **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2020**, cujo objeto corresponde à aquisição de medicamentos para serem utilizados em pacientes no tratamento do Covid-19, no HMMA e Unidades de Saúde, Zonas Urbana e Rural deste município com recursos próprio.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 70192/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****(Processo nº 202001665-00)****Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito de Monte Alegre/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, pesquisa de preços, justificativa para aquisição de equipamentos de segurança dos servidores e justificativa dos quantitativos dos objetos licitados, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**, cujo objeto corresponde aquisição de materiais elétricos para serem utilizados nas academias ao ar livre, na manutenção e implantação de luminárias no parque da iluminação pública nas zonas urbana e rural, e equipamentos de segurança para os servidores que compõem a equipe técnica, no município de Monte Alegre-PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 06 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70 193/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****(Processo nº 202002893-00)****Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo,

nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor SERGIO POLLMEIER SILVA, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Uruará/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado e justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, relativos ao REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00026**, cujo objeto corresponde a registro de preço para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos ambulância.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70194/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****(Processo nº 202002895-00)****Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora NATHALIA RODRIGUES DA**

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

SILVA, ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Óbidos/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br referente a justificativa dos quantitativos dos objetos licitados relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020/PMO/SEMSA**, cujo o objeto corresponde a registro de preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material técnico descartável em atendimento às demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal De Saúde – SEMSA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70195/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002896-00)

Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação,

sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br referente a pesquisa de mercado relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020-PMO** e as razões para contratação de pessoa jurídica especializada na locação de veículos incluindo condutores devidamente habilitados, manutenção preventiva e corretiva e demais encargos, para atender às necessidades dos serviços desenvolvidos pelo Gabinete, SEMAB, SEURBI, SEMEL E SEMCULT.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70196/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002897-00)

Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSELINO PADILHA, Prefeito de Rurópolis/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail



protocolo@tcm.pa.gov.br, “JUSTIFICATIVA” que comprove a necessidade de realização do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020/PP/SEMINFRA**, para contratação de empresa para prestação de serviços de efficientização do sistema de iluminação pública dos logradouros públicos deste município, mediante a substituição do parque de iluminação atual por outro com tecnologia led, garantir o funcionamento do parque, fornecimento de aplicativo para chamado de falha no sistema efficientizado, pelo período contratual de 60 meses, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência, considerando que no atual cenário de pandemia a modalidade de licitação na forma presencial, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70197/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002967-00)

Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Sr. DIRCEU BIANCARDI, Prefeito Municipal de Senador José Porfírio/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação,

sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA, justificativa e os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-010PMSJP**, assim como, incluir justificativa da necessidade da contratação, justificativa dos quantitativos dos objetos licitados, minuta de contrato e esclarecer a divergência entre o valor estimado e o preço de referência, relativos a aquisição de ferramentas, material para manutenção de bens imóveis (caixa d’ água e mat. hidráulicos), material de acondicionamento e embalagem (corda trançada 25mm), e materiais elétricos, para instalações de bombas d’água no bairro Bela Vista, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial e o objeto licitado não condizem com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 06 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70198/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002966-00)

Publicações: 11/08/2020, 14/08/2020 e 20/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1ª da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ADRIANA MONTEIRO AZEVEDO, Presidente da Fundação Papa João XXIII, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, inserir no



Mural de Licitações as informações e arquivos referentes a pesquisa de mercado e justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 111/2020-FUNPAPA**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e inserir as correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 06 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33126

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70203/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202001213-00)

Publicações: 20/08/2020, 24/08/2020 e 28/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, III e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e 1º da Resolução nº 11.832/2015 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre - Pa, exercício 2020**, para, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da 3ª publicação, manifestar-se sobre o ponto abaixo e adotar as providências necessárias, considerando que ainda não foram inseridas no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA, conforme pesquisa realizada no dia 19/08/2020, às 10:00 horas, apesar de já publicadas na Imprensa Oficial:

Chamamento Público Simplificado Nº 002/2020 cujo objeto: Fretamento de ônibus e embarcação escolar para o transporte de alunos da Educação Básica, zona rural e região de várzea deste município para o ano letivo de 2020. Publicado na imprensa oficial do Estado no dia 20/02/2020;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das

demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70204/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003275-00)

Publicações: 20/08/2020, 24/08/2020 e 28/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, III e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e 1º da Resolução nº 40/2017 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre - Pa, exercício 2020**, para, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da 3ª publicação, manifestar-se sobre o ponto abaixo e adotar as providências necessárias, considerando que ainda não foram inseridas no sistema GEO-OBRS/TCM-PA, conforme pesquisa realizada no dia 18/08/2020, às 10:00 horas, apesar de já publicadas na Imprensa Oficial:

Tomada de Preços Nº 3/2020: cujo objeto corresponde a contratação de empresa para executar a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Felipe Patroni, unidade de ensino vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Publicado na imprensa oficial da União no dia 06/08/2020;

Tomada de Preços Nº 004/2020: cujo objeto corresponde a contratação de empresa para executar o serviço de Construção de um bloco administrativo e serviço em madeira na E.M.E.I.E.F. Prof.ª Antônia Carvalho de Moraes - Comunidade Muratubinha - Zona Rural do Município de Óbidos-PA; Construção de uma Escola em Madeira com 04 (quatro) salas de aula - Comunidade Cristo Rei - Zona Rural do Município de Óbidos-PA; Construção de Cobertura, pavimentação e Instalações de 02 (duas) salas na E.M.E.I.E.F. Raimundo Cardoso de Araújo - Bairro Bela Vista - Zona Urbana do Município de Óbidos; Construção de Cobertura,



pavimentação e Instalações de 04 (quatro) salas na E.M.E.F Ruy Barata - Comunidade Mamaurú - Zona Rural do Município de Óbidos; Reforma e adequação da Cobertura do Colégio Dr. Raimundo Chaves - Bairro Cidade Nova - Zona Urbana do Município de Óbidos, unidades de ensino vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Publicado na imprensa oficial da União no dia 06/08/2020;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33175

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 13, 20 e 24/08/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS**, Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações solicitadas pelo Ministério Público de Contas – MPCMPa, junto aos processos de Dispensas nº 10/2020 e 11/2020, ambos fundamentados pelo art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

Dispensa nº 10/2020: Promover a inclusão no Mural de Licitações do TCM/PA: a) solicitação do serviço; b) coleta de preços; c) justificativa de preços; d) justificativa para escolha da empresa contratada; e) parecer técnico ou jurídico; f) comprovação de regularidade fiscal e/ou jurídica da empresa contratada ou a justificativa para a ausência dos referidos documentos; g) declaração da Lei nº 9.854/99 ou verificação de impedimento do contratado; h) comunicação em 3 (três) dias à autoridade

superior (art. 26 da Lei 8.666/93) e i) publicação do Diário Oficial do ato que dispensou a licitação.

Dispensa nº 11/2020: Promover a inclusão no Mural de Licitações do TCM/PA: a) solicitação do serviço; b) coleta de preços; c) justificativa de preços; d) justificativa para escolha do prestador do serviço; e) parecer técnico ou jurídico; f) comprovação de regularidade fiscal, jurídica e com a seguridade social da empresa contratada; g) declaração da Lei nº 9.854/99 ou verificação de impedimento do contratado; h) comunicação em 3 (três) dias à autoridade superior; i) publicação do Diário Oficial do ato que dispensou a licitação; Diários Oficiais do Município dos dias 13 e 20 de maio, onde estariam publicadas algumas peças.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 13 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33146

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA

PROCESSO Nº 201805619-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL – IPIXUNA DO PARÁ/PA

INTERESSADO: GILSON SOUSA DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2010

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 1150022010-00 (201101249-00) – ACÓRDÃO Nº 30.147.

Considerando o relatado na Informação Nº 023/2020 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 08 (oito) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.



Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 03 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA

PROCESSO Nº 202001241-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CACHOEIRA DO ARARI/PA

INTERESSADO: SOCORRO DE FÁTIMA FIGUEIREDO ATHAR DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2012

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 203982012-00 – ACÓRDÃO Nº 35.479.

Considerando o relatado na Informação Nº **022/2020** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo acordar com a interessada, em **04 (quatro) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se a requerente, devendo ser agendado o comparecimento da mesma a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação da interessada, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 21 de julho de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA

PROCESSO Nº 202002451-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL – IGARAPÉ-MIRI/PA

INTERESSADO: RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 201605144-00 – RESOLUÇÃO Nº 13.821.

Considerando o relatado na Informação Nº **024/2020** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo acordar com o interessado, em **03 (três) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 12 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA

PROCESSO Nº 202002630-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL – MARACANÃ/PA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PINHEIRO TEIXEIRA

EXERCÍCIO: 2007

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 430022007-00 (200801000-00) – ACÓRDÃO Nº 29.384.

Considerando o relatado na Informação Nº **025/2020** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo acordar com o interessado, em **08 (oito) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 18 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 33174

